

ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

LEI Nº 1043/2016

**“DETERMINA MEDIDAS DE SEGURANÇA
DOS USUÁRIOS NOS
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO
MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e etc.

Considerando que o Projeto de Lei Nº 004/2016, que “Determina medidas de segurança dos usuários nos estabelecimentos bancários no Município de Canavieiras”, foi encaminhado para a sanção do Senhor Prefeito em 22 de abril de 2016, através do OF. SEC.CÂM Nº 036/2016;

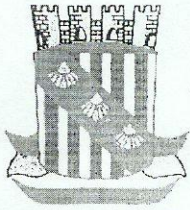
Considerando que, decorrido o prazo previsto no § 1º, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Canavieiras, o Senhor Prefeito não vetou o Projeto de Lei nº. 007/2015, importando, o silêncio do Prefeito, em sanção, conforme dispor o § 2º, do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Canavieiras;

Considerando, ainda, que foram encaminhados os ofícios OF.GAB.CÂM Nº 054/2016 e OF.GAB.CÂM Nº 057/2016, ao Senhor Prefeito e ao Secretário de Administração respectivamente, pelos quais solicita a sanção do supracitado Projeto de Lei ou que encaminhasse a esta Casa o próximo número de Lei para que a Câmara procedesse à promulgação;

Considerando, finalmente, que o Secretário de Administração através do Of. SECAD nº 124/2016, informou o número da lei para ser utilizado pelo Poder Legislativo na promulgação do Projeto de Lei em tela.

PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica as Instituições Bancárias, obrigadas a instalar biombo de vidro, com aplicação de película opaca/intransparente, em toda extensão em frente aos caixas de atendimento aos usuários, no interior de todos os estabelecimentos bancários deste Município.



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

§ 1º - O biombo deverá ter altura mínima de 2 m (dois metros) e possuir transparência total para visualização, pelos caixas, da movimentação dos usuários que estejam acomodados a espera de atendimento no outro lado.

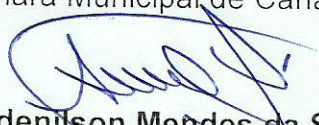
§ 2º - É fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, para que os estabelecimentos bancários se adequem ao disposto neste artigo.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto desta lei sujeitará o infrator à sanção administrativa na forma de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o efetivo cumprimento da obrigação legal.

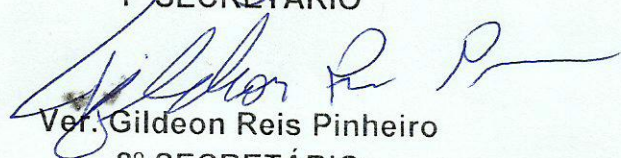
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 5º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canavieiras, 29 de junho de 2016.


Ver. Adenilson Mendes da Silva
PRESIDENTE

Ver. João Moreira Alves
1º SECRETÁRIO


Ver. Gildeon Reis Pinheiro
2º SECRETÁRIO